



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0./2017

“Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares – PIC e formula ações para consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde – SUS.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, tendente a dispor sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs), bem como formular ações para consolidação da Farmácia Viva no âmbito do SUS.

Dos dispositivos da proposição legislativa, destaco e transcrevo, para contextualizar a matéria, os seguintes:

Art. 5º Os órgãos do SUS deverão adquirir, no mínimo, cinquenta por cento das compras de plantas medicinais ou medicamentos de composição fitoterápica com a garantia de que a matéria prima foi produzida preferencialmente no território catarinense pela agricultura familiar, num prazo de dez anos, com aplicação de dez por cento do mínimo de compras a cada ano progressivamente.

Parágrafo único. Fica garantida a venda direta pelo agricultor familiar das plantas medicinais produzidas na propriedade rural, na qualificação de pessoa física do inciso VIII do art. 4º, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 6º Fica instituída a Farmácia Viva - FV, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de formular ações para a consolidação do uso das plantas medicinais na atenção básica de saúde e para apoiar a integração do agricultor familiar na produção orientada das diversas plantas medicinais prescritas nos sistema.

Parágrafo único. A execução da FV integrará transversalmente as políticas públicas rurais e de atenção básica da saúde, bem como as compras públicas, os programas de financiamento da produção, assistência técnica e extensão rural, os órgãos públicos no estado a que estão ligados cada programa.



Art. 7º A FV, regulamentada na forma do Decreto, deverá prever no mínimo as seguintes ações:

- I – cursos de formação e palestras orientativas;
- II – farmácia básica de produtos das plantas medicinais
- III - mecanismos de avaliação da resolubilidade; e
- IV – pesquisa científica.

Art. 8º Os órgãos do SUS no estado deverão adotar normas complementares a esta Lei num prazo de noventa dias após sua publicação.

Da Justificativa do Autor à proposta (fls. 04/05), trago à colação o que segue:

A iniciativa deste projeto de lei, após muita reflexão sobre o tema, visa aprimorar o SUS e garantir o acesso à maioria da população a novas práticas terapêuticas, que garantam a integralidade à atenção do atendimento à saúde. É por isso que o artigo primeiro busca garantir a obrigatoriedade das PIC e, por conseguinte, estabelecer a tipificação do que são essas práticas.

[...]

Uma determinante econômica alia-se a esta política pública, ao garantir a integração, ou uma nova fronteira, entre as compras públicas e a produção fitoterápica com a agricultura familiar catarinense. Operação que perpassa os órgãos da saúde e transversaliza dentro do Estado com os órgãos gestores da agricultura, para que os recursos públicos direcionados à aquisição de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, cumpram outra função social.

[...]

Notadamente, aparece o que de mais consolidado existe na cultura popular: a Farmácia Viva - FV. Objeto de ação do Fórum do Aquífero Guarani e das Águas Superficiais, assim como da Frente Parlamentar Catarinense de Práticas Integrativas em Saúde, ambos espaços de discussão deste Poder, a FV cumpre importante responsabilidade social e fraternal como o povo catarinense, realizando inúmeras palestras, cursos e debates envolvendo entidades públicas, igrejas, associações comunitárias e a agricultura familiar, no intuito de identificar as espécies, estimular construções de hortos medicinais e aumentar o uso terapêutico das plantas.

[...]

A pedido deste Relator, foi promovida à Secretaria de Estado da Casa Civil, que, em razão dela, encaminhou aos presentes autos, inicialmente, a



manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), desfavorável à proposição, por julgar inconstitucional (fl. 14/15).

Por fim, ainda em face da precitada diligência, a Pasta da Casa Civil enviou aos autos a posição da Secretaria de Estado da Saúde (SES), vale dizer, pela constitucionalidade do Projeto de Lei e pelo atendimento ao interesse público, enfatizando, contudo, a imprescindível observância das ressalvas contidas na Informação Técnica nº 08/18, também acostada aos presentes autos, firmada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF/SES/SC), que alertou sobre a necessidade de alterar o art. 6º do texto normativo proposto, para evitar possíveis conflitos de competências conferidas aos entes federados, no âmbito do SUS.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade, anote-se, de plano, que, na dicção do art. 23, inciso II, da CF/88, é competência administrativa comum dos entes da Federação “cuidar da saúde e assistência pública”.

Além disso, nos termos do art. 24, inciso XII, também da Constituição Federal, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre o tema abordado neste Projeto de Lei.

Entretanto, em face do anotado **(1)** no Parecer nº 299/2017, de lavra da Consultoria Jurídica da SAR, opinando pela inconstitucionalidade do art. 5º da proposição, tendo em vista a prescrição constante no art. 71, I e IV “a”, da Constituição Estadual, vez que cabe ao Governador do Estado exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e, dispor, mediante decreto, sobre a sua organização e funcionamento; e **(2)** na Informação Técnica nº 08/18, da DIAF/SES/SC, referenciada anteriormente no Relatório, manifestando-se pela incompatibilidade do art. 6º da proposta com a ordem constitucional, dado o fato de criar conflito de competências conferidas aos entes



federados, no âmbito do SUS, concluo que tais dispositivos devem ser suprimidos do texto do Projeto de Lei.

Além disso, verifiquei a necessidade de proceder as seguintes alterações no texto originalmente apresentado:

1 – ao art. 1º, a fim de excluir a obrigatoriedade das PICs no SUS, para não contrastar com os arts. 30 e 198 da CF/88;

2 – suprimir o art. 10, uma vez que revogações de dispositivos de lei não podem ser genéricas, como estabelece a Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências"; e

3 – adequar disposições do texto do Projeto de Lei à boa técnica legislativa, nos termos da citada Lei Complementar nº 589, de 2013, seguindo, dessa forma, o modelo que tem sido adotado por este Parlamento em proposições semelhantes.

Sendo assim, para sanar os defeitos acima apontados, proponho, em anexo, Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0440.0/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017

O Projeto de Lei nº 0440.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017

Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As Práticas Integrativas e Complementares (PICs), implantadas em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS) devem, no âmbito do Estado de Santa Catarina, servir como estratégia de aumento da resolutividade dos serviços de saúde pública.

Art. 2º As PICs devem utilizar os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas, com incidência nas práticas previstas na PNPIC, entre elas:

- I – arteterapia;
- II – ayurveda;
- III – biodança;
- IV – dança circular;
- V – homeopatia;
- VI – medicina antroposófica;
- VII – medicina tradicional chinesa;
- VIII – meditação;
- IX – musicoterapia;
- X – naturopatia;
- XI – osteopatia;
- XII – plantas medicinais e fitoterapia;
- XIII – quiropraxia;
- XIV – reflexoterapia;



XV – reiki;

XVI – shantala;

XVII – terapia comunitária integrativa;

XVIII – termalismo social e crenoterapia; e

XIX – ioga.

Parágrafo único. A inclusão ou supressão de campo do conhecimento de Prática Integrativa e Complementar (PIC), no âmbito do SUS em Santa Catarina, é regulada por norma do Ministério da Saúde ou na forma da legislação vigente.

Art. 3º As PICs devem seguir as normas regulamentares das profissões a que estão vinculadas, sendo orientadas e supervisionadas por profissional com registro no respectivo conselho regional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator